



PROCESSO Nº : 153842/2015
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
: MARCO AURÉLIO MARRAFON
ADVOGADA : INDIANARA MAZIERO (OAB/MT 15.739)
ASSUNTO : DENÚNCIA – RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 713/2016

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés, professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), em razão de supostas irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual.

O conselheiro relator Sérgio Ricardo, com base na instrução realizada, proferiu medida cautelar, mediante o Julgamento Singular 459/SR/2016, publicado em 08/07/2016 no Diário Oficial de Contas, determinando ao órgão estadual, na pessoa do seu secretário, Sr. Marco Aurélio Marrafon, que se abstenha “imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”

No dia 25/07/2016, a SEDUC, representada pela advogada Indianara Maziero (OAB/MT 15.739), protocolou sob o número 149616/2016, recurso de Agravo em face do Julgamento Singular 459/SR/2016.



Em 02/08/2016, com fundamento no artigo 302 do Regimento Interno TCE-MT (RI-TCE/MT), o relator submeteu a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 459/SR/2016 ao Tribunal Pleno, o qual foi homologado mediante o Acórdão 388/2016-TP, publicado em 11/8/2016 no Diário Oficial de Contas.

Ato contínuo, o relator proferiu decisão (doc. 156848/2016) encaminhando os autos à Presidência, com sugestão de recebimento do Agravo como Recurso Ordinário, com base no princípio da fungibilidade e, por consequência, de sua redistribuição a um novo relator, nos termos do artigo 277 do RI-TCE/MT.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar:

Primeiramente, é importante consignar que o Agravo foi interposto por parte legítima e tempestivamente, uma vez que, de acordo com a certidão juntada aos autos (doc. 121534/2016), o prazo recursal findava-se em 25/07/2016.

É preciso ter em mente que a peça foi direcionada ao conselheiro relator Sérgio Ricardo, com o objetivo de que ele reconsiderasse a cautelar proferida nos autos. Além disso, no momento do seu protocolo, o Julgamento Singular 459/SR/2016 ainda não havia sido homologado pelo Tribunal Pleno e, por conseguinte, inexistiam o Acórdão 388/2016-TP e a possibilidade de interposição de Recurso Ordinário.

Após a publicação do Acórdão (11/08/2016) e findo o prazo para interposição de recurso (26/08/2016), a parte interessada permaneceu inerte, isto é, optou por não se valer do Recurso Ordinário previsto no artigo 270, inciso I do RI-TCE/MT.



Dentro desse contexto, destacamos que o artigo 274 do RI-TCE/MT, que consagra o Princípio da Fungibilidade Recursal, dispõe que, se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

O objetivo da regra acima é combater o formalismo exagerado e permitir a satisfação da tutela pretendida.

Ocorre que no caso concreto não há inadequação processual. O Agravo é a espécie recursal adequada para questionar o Julgamento Singular 459/SR/2016, o qual não deixou de existir com a sua homologação pelo Tribunal Pleno.

Especificamente sobre a homologação, ressaltamos que ela apenas confirma a correção da medida cautelar adotada. O Julgamento Singular produz os seus efeitos desde a sua publicação, sendo que apenas a ausência de homologação pelo Plenário possui o condão de cessá-los.

Com intuito de corroborar essa afirmação, registramos que o eventual descumprimento de medida cautelar é computado desde a data da publicação do Julgamento Singular e não somente após a sua homologação.

O parágrafo único do artigo 302-A do RI-TCE/MT, inclusive, dispõe que, caso o relator venha se retratar após a homologação da medida cautelar, deverá submeter essa decisão ao Tribunal Pleno.

Esse dispositivo demonstra que não é vedado ao relator promover alterações posteriores à homologação. Isso se decorre da perpetuação de sua competência para presidir os autos. Logo, após a homologação da cautelar, se o relator



compreender necessário promover alguma alteração, basta submetê-la novamente ao Plenário.

Em verdade, com a publicação do Acórdão 388/2016-TP abriu-se uma nova possibilidade, a de interposição de Recurso Ordinário. Entretanto, a parte interessada optou por não se utilizar dele.

Em nossa concepção, em homenagem ao princípio da imparcialidade, não cabe a esta Corte de Contas interferir ou até mesmo decidir qual a espécie recursal é melhor ou mais vantajosa para a parte, competindo a esta última a escolha.

A par dessa exposição, opinamos pela manutenção da peça recursal como Agravo e o seu processamento conforme as regras regimentais.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 8 de setembro de 2016.

PATRÍCIA M. PAES DE BARROS
Consultora Jurídica Geral
OAB/MT 8945

FLÁVIA BORTOT SCARDINI
Assessora Jurídica
OAB/ES 18674